



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000015/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.975 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS
Recorrente L J M COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Apresentadas nos autos provas que levam a crer que a empresa realizava cumulativamente as atividades previstas no § 6º, do art.8º, da Lei nº 10.925/2004, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE ADQUIRIU CAFÉ

A apresentação de documentos que demonstrem que a empresa efetivamente comprou café, em especial, seu pagamento, é indispensável para assegurar o direito ao crédito alegado.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern que manteve a glosa do crédito presumido.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Juiz de Fora que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento integral do direito crédito presumido declarado pelo contribuinte, por entender que o mesmo não produzia o café que exportava, e parte do crédito ordinário, por ausência de prova de algumas aquisições de café.

A ora Recorrente apresentou pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, relativos à Contribuição ao PIS não cumulativa do quarto trimestre de 2005.

A DRF-Poços de Caldas/MG proferiu Decisão SARAC/DRF/PCS nº 771/2009, não qual não reconhece direito creditório do mercado externo de PIS/PASEP não-cumulativo, 1º trimestre/2005, não homologa as compensações pleiteadas e, ainda, apura saldo de contribuição a pagar valor de R\$ 16.782,67. A decisão se baseou nos seguintes argumentos: (i) a empresa, como comprovantes de pagamento, apresentou apenas microfilmes de cheques e demonstrativo do destino destes cheques. Ocorre que os microfilmes mostram que todos os cheques, sem exceção, foram emitidos nominalmente à própria empresa. Estes documentos, portanto, por si só, não fazem prova do efetivo pagamento a favor do contribuinte, (ii) ademais, não foram localizadas algumas das empresas a fim de que pudessem comprovar o pagamento ou se tratava de fornecedor em relação ao qual há processo em andamento de representação, (iii) já as empresas que foram localizadas, não apresentaram qualquer prova do recebimento dos valores alegados; (iv) com relação ao crédito presumido agroindústria, não demonstrou que produzia o café que exportou.

Regularmente cientificada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em estreita síntese, que:

a) a recorrente é adquirente de boa fé, e conforme documentação acostada, todas as notas fiscais foram perfeitamente emitidas, inclusive com verificação da situação dessas empresas junto ao cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais que demonstram que as mesmas estão aptas para comercialização. E mais, restam comprovados os pagamentos e as efetivas entradas físicas dos cafés junto ao manifestante;

b) quanto aos pagamentos estarem nominais ao próprio contribuinte, ocorre em razão dessas transações serem realizadas por intermédio de corretores. Quando não é possível fazer o pagamento diretamente as empresas vendedoras, seja por transferência bancária ou outra forma, a segurança do contribuinte é emitir os pagamentos nominais a ela mesma, para que o corretor apresente contra a agência bancária e libere a mercadoria;

c) o café adquirido é depositado no Armazém Geral para melhor atender à legislação do ICMS. Este Armazém Geral apenas trabalha com depósito de mercadoria, carga e descarga. Não prepara café algum e nem possui maquinário. No que se refere a parte comercial, todo o maquinário de preparo e classificação da mercadoria é feito pela Recorrente,

após adquiri-los de seus fornecedores, sejam os que estão depositados no armazém geral ou outros de demais localidades.

A DRJ de Juiz de Fora julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, no seguintes termos:

CRÉDITO COFINS E PIS/PASEP

Se não apurado pela autoridade administrativa o pagamento e a entrega da mercadoria adquirida, o crédito relativo a ela deve ser reconhecido.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Com efeito, entendeu a DRJ que no tocante as aquisições efetuadas de Souza Sul Comércio de Café Ltda. ME e J. Braga Comércio de Café Ltda., a autoridade administrativa se limitou a informar que as citadas empresas apresentam indícios de inidoneidade conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 415/423, *sem analisar os pagamentos relativos às aquisições ou se as mercadorias de fato foram entregues à adquirente, etc.... Portanto, não há como prosperar a glosa efetuada..*

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade, relativamente a matéria mantida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, o não reconhecimento integral do direito creditório, e a consequente não homologação total da declaração de compensação, decorreu, essencialmente, de dois argumentos: (i) relativamente ao crédito presumido, ausência de prova de que a Recorrente produzia, ela própria, o café; e (ii) em relação ao crédito ordinário, falta de prova do pagamento de parte do café que adquiriu

Pois bem. Como bem colocado pela decisão recorrida, o crédito presumido da agroindústria foi instituído pelo § 10º do artigo 3º, da Lei 10.637/2002, no que se refere à Contribuição ao PIS, e pelo § 5º, do artigo 3º, da Lei 10.833/2003, em relação à Cofins.

Posteriormente, referidos enunciados foram alterados pela Lei nº 10.925/2004, a qual, em seu artigo 8º, estabeleceu o seguinte:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.000702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3 das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física (...)

§6º Para os efeitos do capta deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

Com suposto fundamento nessas disposições, a DRF e DRJ glosaram o crédito presumido pleiteado, entenderam que a Recorrente não apresentou *prova de que produz ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades nele previstas.*

Ocorre que, analisando os documentos apresentados pela Recorrente, juntamente com sua manifestação de inconformidade, verifica-se que se ela não provou, no mínimo, trouxe indícios fortes de que realiza as atividades previstas no §6º, do art.8º, da Lei nº 10.925/2004.

Com efeito, apresentou a Recorrente o cadastro de bens imobilizados, no qual consta a aquisição de máquinas seletoras, selecionadoras e descascadoras de café, torrador para prova de café, balança para pesagem, compressores, máquinas de costura para fazer sacaria etc., ou seja, de máquinas que realizam cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura de café para definição de aroma e sabor. Neste ponto importa registrar, ainda, que, como bem colocado pela Recorrente, *o beneficiamento na realidade nada mais é do que "descascamento", ou seja, a retirada da casca do café colhido no pé e levado a esse processo, após secagem, para obtenção do café cru em grão, que é a mercadoria primária ou café propriamente dito, passível de comercialização, industrialização ou exportação.*

Possuindo esse tipo de maquinário, não se justifica a conclusão da DRF e da DRJ, especialmente quando fundamentada em elementos de outros processos. Daí a razão pela qual entendo que a decisão recorrida merece reforma neste ponto.

O mesmo não se verifica, todavia, em relação ao segundo argumento que justificou o indeferimento do crédito.

Com efeito, o legislador assegura expressamente a apropriação de créditos ordinários pelas aquisições de produtos junto às pessoas jurídicas.

Portanto, apenas duas são as condições colocadas pela lei para o registro do mencionado crédito: (i) a aquisição de produto; e (ii) a qualidade do fornecedor de pessoa jurídica.

No caso concreto, o primeiro requisito não restou comprovado relativamente a todas as operações que a Recorrente alega ter realizado. Com efeito, a Recorrente apresentou a microfilmagem de cheques emitidos, sem exceção, nominalmente à sua pessoa. Por conseguinte, isoladamente considerados, não se prestam como prova da efetiva compra das mercadorias.

Por conta disso, a fiscalização, na busca da verdade material, tentou localizar os fornecedores indicados, a fim de verificar se os mesmos receberam os alegados pagamentos. Esta tentativa restou infrutífera em relação a alguns dos fornecedores, vez que os mesmos ou seus sócios não foram localizados nos endereços que constam nos cadastros da SRF. Note-se que o que fundamentou a glosa em questão não foi a inidoneidade dos fornecedores, mas a falta de prova de que as operações em relação às quais se pleiteia o crédito são reais e efetivas.

Com efeito, ao disciplinar o processo administrativo fiscal federal, o legislador prescreve expressamente no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, a necessidade de que o lançamento seja instruído com prova concludente de que o evento tributário ocorreu em estrita conformidade com a descrição da hipótese normativa. Logo adiante, determina, ainda que de forma implícita, que, caso o sujeito passivo apresente defesa contra o ato lavrado pelo Fisco, devidamente acompanhada de provas de suas alegações, o ônus passa a ser novamente da Fazenda, a quem incumbirá comprovar o descabimento da impugnação.

Ao assim prescrever, deixou claro o legislador que a linguagem jurídica dos atos de gestão tributária, quando o sujeito competente para expedir-la seja o Estado-Administração, deve estar devidamente respaldada em provas. Ausentes estas, ilegítima aquela.

Por outro lado, quando o fato seja alegado pelo próprio particular, a ele compete demonstrar a veracidade de suas afirmações, igualmente por meio de provas. Afinal, também aqui se aplica a máxima processual de que a prova compete a quem alega, prevista expressamente no art. 333, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo.

No caso concreto, a Recorrente alega a existência de direito creditório, competindo, por esta razão, exclusivamente a ela a prova do alegado. Assim, deveria ter apresentados todos os documentos necessários à demonstração da efetiva compra de café, o que não foi feito.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, apenas para afastar as glosas relativas ao crédito presumido.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13656.000015/2006-17

Interessada: L J M COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA..

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-001.975**, de 02 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 02 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13656.000015/2006-17
Acórdão n.º **3803-001.975**

S3-TE03
Fl. 550
